



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 8.014/2018, de autoria do Poder Executivo, que institui dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no inciso V do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.195, de 13 de setembro de 1988, modificada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 458/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 046/2018, sob a **justificativa** de que

Esta propositura tem como escopo a prorrogação do prazo estabelecido no inciso V do artigo 17 da Lei nº 3.195, de 13 de setembro de 1988, modificada pela Lei nº 5.545, de 06 de novembro de 2015, que dispõe sobre a padronização da cor dos veículos de aluguel utilizados para transporte público individual remunerado de passageiros – Táxi.

A Lei nº 5.545, de 06 de novembro de 2015 estabeleceu um prazo de 03 (três) anos para padronização da cor dos veículos de aluguel utilizados para transporte público individual remunerado de passageiros – Táxi.

No entanto, provavelmente, devido a crise econômica que assola o país desde a vigência do prazo de adequação estabelecido na lei mencionada, muitos veículos não foram adequados ao estabelecido na norma.

Neste contexto, considerando o vencimento do prazo, a quantidade de veículos pendentes de adequação, bem como que o principal objetivo do ajustamento é propiciar ao usuário desta modalidade de transporte maior segurança na utilização de tais serviços, a prorrogação se faz necessária.

Demais disso, segundo ensinamentos do jurista e filósofo Hans Kelsen, para que uma norma seja válida, ela deve pertencer a um ordenamento jurídico aceito e obedecido pela sociedade.

A propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Lei Orgânica do Município

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2003)

§ 1º Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1998)

[...]

Regimento Interno da Câmara

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;



III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **PIERSON LEITE** - Membro